



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

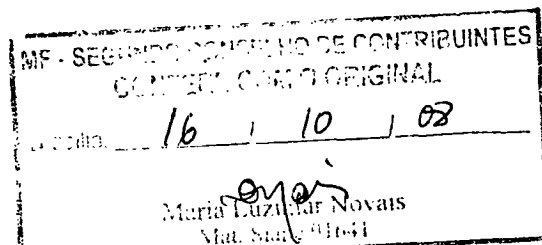
**Processo nº** 10845.003065/98-15  
**Recurso nº** 135.388  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.596  
**Data** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** BERNARDO QUÍMICA S/A  
**Recorrida** DRJ em São Paulo-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Camila Gomes de M. Campos Vergueiro.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



*A impugnante impetrou Mandado de Segurança n.º 97.0200611-2 requerendo a convalidação do direito de promover a compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS, como a compensação realizada está "sub judice" o presente Auto de Infração deve ser anulado ou ter sua exigibilidade suspensa;*

*O Auditor Fiscal utilizou bases de cálculo incorretas;*

*A compensação que vem realizando a impugnante está perfeitamente dentro dos parâmetros legais, uma vez que de forma justa, realizou um procedimento de caráter autônomo, efetuado por sua conta e risco, não ocorrendo, pois, nenhuma irregularidade;*

*Ainda que não tenha segurança judicial definitiva, não assiste razão à autoridade fiscalizadora, tendo em vista a faculdade dada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91;*

*O Poder Judiciário deve conhecer a questão da inconstitucionalidade das leis e atos normativos o que não impede o Executivo da apreciação da mesma questão, já que este deve respeitar a Constituição e rejeitar qualquer ofensa a ela;*

*No tocante à certeza e liquidez dos créditos que vem compensando a impugnante, é cediço que os mesmos atendem os requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN;*

*Não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade das majorações de alíquotas e alteração de base de cálculo do PIS provocadas pelos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88;*

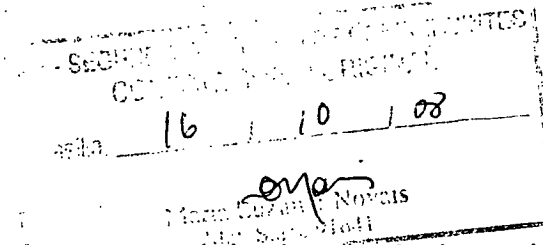
*O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 define, para efeitos de compensação, que se trata de lançamento por homologação nos casos de pagamento indevido ou a maior, logo, não restam mais dúvidas de que a compensação é um procedimento de caráter autônomo, efetuado por conta e risco da Impugnante;*

*Sempre desenhou-se em nossos Tribunais o entendimento de que o instituto da correção monetária nada mais é do que a mera atualização dos valores, devendo estar presente em todos os casos em que esta se justifique. Logo, não está a impugnante obrigada a observar as disposições da IN n.º 67/92;*

*No que se refere à exclusão das receitas de exportação, há amparo legal conforme leis n.º 7.714/88 (art. 5º), Medida Provisória n.º 836/95 e Lei n.º 9.004/95;*

*Por fim, requer a contribuinte o integral acolhimento da presente impugnação, para que seja julgado nulo e improcedente o Auto de Infração, cancelando-se integralmente a despropositada multa, bem como os juros de mora.*

*Tendo em vista que a contribuinte alegou incorreções na apuração da base de cálculo, esta 9ª Turma solicitou diligência (fls. 410 a 412). Em resposta à solicitação, a autoridade responsável pela diligência elaborou o termo às fls. 426 a 426 onde conclui pela improcedência*



dos lançamentos relativos aos períodos de apuração do ano de 1994 e de novembro de 1995.

Em face do atendimento parcial da diligência solicitada, foi solicitada nova diligência (despacho de fls. 430 a 432). Em atendimento à solicitação, a autoridade responsável pela diligência elaborou novo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS, fls 441 a 445, e o TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, fls 448 e 449.

Como foram constatadas inconsistências para alguns períodos de apuração e foram necessários novos esclarecimentos, solicitou-se nova diligência. A autoridade responsável elaborou novo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS, fls 465 a 470, TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, fls 471 e 472, e RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

O contribuinte, apesar de cientificado, não se manifestou acerca do resultado das diligências.

A DRJ em São Paulo/SP deferiu parcialmente o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:


*Ementa: NULIDADE – Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.*

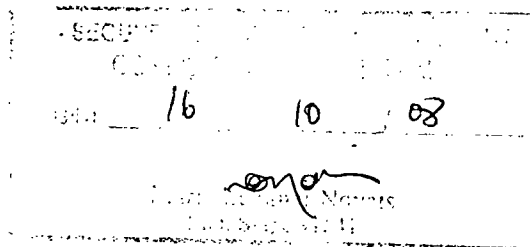
*COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Constatada a inexistência de crédito do contribuinte não há como considerar regular a compensação por ele efetuada, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 170 do CTN. As compensações realizadas pelos contribuintes são efetuadas por sua conta e risco, estando sempre sujeitas à verificação da regularidade por parte do fisco.*

*RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- LEI N.º 7.714/88 E ALTERAÇÕES - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, não afetou a validade das disposições legais que prevêm a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo do PIS.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a nulidade do lançamento em virtude de alteração de seus critérios jurídicos, de falta de liquidez e certeza e pela decadência, além de se manifestar sobre a existência de crédito do PIS reconhecidos em ação judicial transitada em julgado, sobre a regularidade das compensações realizadas e sobre a possibilidade de utilização da UFIR atendido o critério da semestralidade.

É o Relatório. 



## VOTO

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, lavrado com base na Lei Complementar nº 7/70.

No entanto, para a apuração dos valores devidos, a fiscalização não se atentou ao previsto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, o qual trata da sistemática conhecida como "semestralidade".

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de verificar questão crucial antes do julgamento do presente litígio, qual seja, se existe débito a ser discutido.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

a) efetue o cálculo do PIS devido, com relação aos fatos geradores constantes do auto de infração, com base na Lei Complementar nº 7/70, levando em consideração a "semestralidade";

b) informe se, após a realização dos cálculos acima, remanesce algum débito do contribuinte e

c) por fim, se houve pagamento parcial quanto aos fatos geradores anteriores à julho de 1993.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para julgamento neste Segundo Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
LEONARDO SIADE MANZAN